



PROJETO DE LEI Nº 014 DE 20 DE MARÇO DE 2025.

“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal, inciso X do artigo 92 da Constituição do Estado de Goiás e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS, ESTADO DE GOIÁS,
aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração municipal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo poderão contratar pessoal por tempo determinado, observados os prazos máximos de contratação e prorrogação definidos no art. 2º e demais condições previstas nesta Lei.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que compromete a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração pública, pelo período de contratação máxima de 02 (dois) anos, com a possibilidade de prorrogação por igual período, nos seguintes casos:

I - Emergenciais relacionadas com a assistência:

- a) A situações de calamidade pública; ou
- b) Em saúde pública;

II – Educacionais com a admissão de:

- a) Professor substituto e professor visitante;


Página 1 de 13



Protocolo às fls. n° <u>0744</u> do livro n° <u>06</u> de protocolo de: <u>Propostas de Lei</u> Em: <u>20/03/25</u>  Secretaria
--

b) Professor visitante estrangeiro; ou

c) Pesquisador visitante estrangeiro;

III - De saúde pública, associados com:

a) Campanhas preventivas de vacinação contra doenças, ou

b) A admissão de profissional de saúde substituto, bem como de outros profissionais da área da saúde, também em regime de substituição, necessários ao desenvolvimento de atividades de convênios e contratos firmados com a União, os estados, municípios, suas autarquias e fundações e com organismos internacionais;

IV - De estudo, para a realização de censo para implementação de políticas públicas;

V - De vigilância e inspeção, relacionadas com a defesa agropecuária para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio municipal ou intermunicipal de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana; ou

VI - De atendimento urgente às exigências do serviço, em decorrência da falta de pessoal efetivo ou enquanto perdurar necessidade transitória, para evitar o colapso nas atividades:

a) Relacionadas aos setores de educação, cultura, esporte e lazer, segurança pública, trânsito, transporte e obras públicas, assistência previdenciária, comunicação e regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos;

b) De segurança educacional e de educação e orientação social para suprir necessidades de unidade socioeducativa de atendimento a adolescentes em situação de conflito com a lei;

c) De combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo órgão competente, da existência de emergência ambiental em região específica, associada à prevenção ou ao combate a incêndios, acidentes ambientais e outras situações que demandem reforço de pessoal;

d) De apoio à autoridade pública competente e aos servidores efetivos da carreira ambiental na análise dos processos de licenciamento ambiental e/ou outros atos de controle e de autorização;

e) De desenvolvimento de atividades socioculturais inclusivas de educação, arte e cultura no âmbito das unidades culturais e educativas;

f) Técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou de entidades recém-criados ou de novas atribuições definidas para órgãos e entidades já existentes ou aquelas decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho;

g) De pesquisa e desenvolvimento de produtos e serviços, no âmbito de projetos com prazo determinado, com a admissão de pesquisador ou de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou superior;

h) Que se tornarão obsoletas em curto ou médio prazo, em decorrência do contexto de transformação social, econômica ou tecnológica, que torne desvantajoso o provimento efetivo de cargos em relação às contratações de que trata esta Lei;

i) Preventivas temporárias com o objetivo de conter situações de grave e iminente risco à sociedade que possam ocasionar incidentes de calamidade pública ou danos e crimes ambientais, humanitários, à saúde pública e outras áreas que por necessidade comprovada necessite de servidores para dar continuidade as atividades no atendimento da população;

j) Técnicas especializadas de tecnologia da informação; ou



k) De serviços de engenharia.

VII – Execução de programas federais ou estaduais de execução temporária.

Parágrafo Único - Para o disposto nesta Lei, ato do Chefe do Poder Executivo disporá sobre:

I - A declaração de emergência a que se refere o inciso I deste artigo;

II - As atividades em obsolescência a que se refere a alínea “h” do inciso VI deste artigo; e

III - As atividades preventivas a que se refere a alínea “i” do inciso VI deste artigo.

Art. 3º. Os contratos somente poderão ser firmados com a observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia edição de decreto pelo Chefe do Poder Executivo, o qual conterá a relação das funções temporárias e as respectivas vagas, as atribuições, os requisitos, a carga horária e os vencimentos.

Art. 4º. O recrutamento de pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito necessariamente mediante processo seletivo simplificado, na forma estabelecida em edital, com critérios objetivos de seleção definidos pelo Comissão Especial a ser nomeada pelo Prefeito, composta por servidores efetivo e comissionado, sujeito a ampla e prévia divulgação.

§ 1º Fica impedida a realização de processo seletivo simplificado nos casos em que exista candidato aprovado em concurso público aguardando nomeação para atribuições similares às do processo, ressalvadas as substituições de contratos em vencimento.



§ 2º - O processo seletivo estatuído no caput deste artigo definirá as etapas do certame a ser fixado em edital, contendo no mínimo:

I- Requisitos mínimos de habilitação;

II- Os critérios de classificação dos candidatos habilitados, caso seja ultrapassado o número de vagas;

III- Informações sobre a função temporária, vagas, remuneração nos termos do decreto de autorização;

IV- Atribuições a serem desempenhadas e perfil necessário à vaga;

V- Nos casos de certame sem prova, serão realizadas, pelo menos, etapas de análise curricular e de entrevistas com critérios de pontuação objetiva; e

VI- As hipóteses de rescisão do contrato.

§ 3º - Para a realização do processo seletivo simplificado deverá ser aberto processo administrativo disciplinar, com a apresentação da relação das funções temporárias e respectivas vagas, atribuições, requisitos, carga horária, além da declaração de adequação orçamentária expedida por seu ordenador de despesas.

Art. 6º. Os contratos deverão ser efetivados e firmados pelo titular do órgão ou da entidade interessada na admissão, a quem compete a observação do disposto nesta Lei.

§ 1º - Fica vedada a contratação retroativa, sob pena de nulidade do contrato.

§ 2º - Não haverá contratação de pessoal:

I - Aposentado por incapacidade permanente; ou

II - Com idade igual ou superior a setenta e cinco anos.

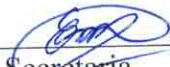
§ 3º - Compete ao Departamento de Recursos Humanos promover o controle das funções temporárias, das vagas, das tabelas de remuneração e da conferência dos lançamentos efetuados na folha de pagamento pelos órgãos e entidades.

Art. 7º. É proibida, nos termos desta Lei, a contratação de servidores ativos da administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendidos os contratos temporários, bem como de empregados e de servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo Único - A vedação disposta no caput deste artigo não se aplica às hipóteses em que a acumulação de cargos é legalmente permitida, nos termos do inciso XVI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 8º. É vedada a recontração do pessoal admitido, após o final da vigência contratual, na mesma função, salvo se mediante aprovação em outro processo seletivo simplificado.

Art. 9º. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em importância não superior ao valor da remuneração dos servidores do quadro permanente que desempenhem funções semelhantes ou, se não existir a similitude, em condições do mercado de trabalho.

Em: 20/03/25
Secretaria

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual atribuíveis aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo tomados como paradigma.

§ 2º - Nos casos em que a prestação de serviço não exija tempo integral, por decorrer de necessidade administrativa eventual, e conforme definido no edital de chamamento público, o pagamento poderá ser efetuado por hora de trabalho, de acordo com a produtividade.

§ 3º - O pessoal contratado nos termos desta Lei perceberá as seguintes verbas.

Art. 10. Quanto ao pessoal contratado, nos termos desta Lei:

I- Será aplicado o regime geral de previdência social;

II- Não poderão ser cometidas atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

III- Não poderá ser movimentado de um órgão ou de uma entidade para outro (a), exceto nos casos de reorganização administrativa do Poder Executivo;

IV- Aplicam-se aos servidores temporários os seguintes institutos:

a) Diárias;

b) Férias;

c) Adicional de férias;



Em: 20/03/25


Secretaria

d) 13º Salário;

e) Remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à da hora normal;

f) Licença maternidade de 120 dias;

g) Licença paternidade de 05 dias;

h) Licença casamento de 03 dias; e

i) Licença luto de parente até 3º Grau de 02 dias;

§ 1º - O décimo terceiro salário do pessoal contratado por tempo determinado será pago no mês de dezembro de cada exercício civil ou no mês da rescisão do contrato.

§ 2º - As férias não poderão se acumularem, e é necessário o exercício de 12 (doze) meses para cada período aquisitivo.

§ 3º - A regra de parcelamento das férias do professor contratado seguirá a legislação de regência aplicada ao servidor efetivo, vedado o acúmulo e exigido o exercício de 12 (doze) meses para cada período aquisitivo.

§ 4º - Obrigam-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei os institutos do controle de frequência e da produtividade, conforme critérios definidos pela Secretária correspondente.

§ 5º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos autorizados por esta Lei serão apuradas em processo



administrativo disciplinar de rito sumário, instaurado e concluído dentro do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, devendo observar o contraditório.

§ 6º - A extinção do contrato de pessoal por tempo determinado, antes de concluído ou mesmo instaurado o processo administrativo disciplinar mencionado no § 5º deste artigo, não impede a administração pública de o iniciar ou lhe dar andamento, subsistindo a possibilidade de incompatibilização do ex-contratado temporário para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 11. O contrato firmado nos termos desta Lei se extinguirá:

I- Pelo término do prazo contratual;

II- Por iniciativa do contratante, nos casos:

a) De prática de infração disciplinar em que a conduta cominar a penalidade de demissão, apurada em processo administrativo disciplinar em que sejam assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes.

b) De conveniência da administração;

c) Do contratado assumir o exercício de cargo ou emprego incompatível com as funções do contrato; ou

d) Em que recomendar o interesse público; ou

III- Por iniciativa do contratado.

Q



GOVERNO DA CIDADE DE

INHUMAS

CONSTRUINDO O FUTURO

ADM. 2025 À 2028

Protocolo às fls. nº 077 v. do livro nº 06

de protocolo de: Projeto de Lei

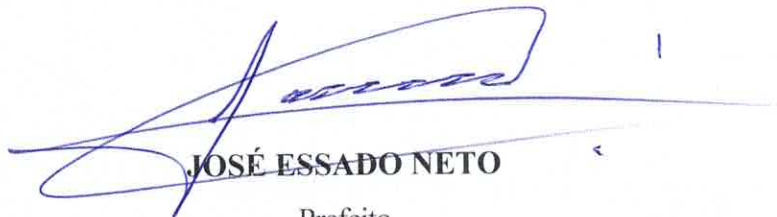
Em: 20/03/25


Secretaria

Parágrafo único. Fica garantido a indenização de férias vencidas ou proporcionais e de décimo terceiro salário proporcional ao servidor temporário.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados as disposições em contrário,

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INHUMAS, AOS 20 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2025.


JOSÉ ESSADO NETO
Prefeito


Itamar Júnior Flores de Paula
Secretário Municipal de Gestão



JUSTIFICATIVA

DD Presidente da Câmara de Vereadores de Inhumas

Sr. Hugo Pessoni

Senhores Vereadores

O princípio constitucional vigente é o do concurso público para o preenchimento dos cargos públicos.

A exceção prevista é apenas nos casos de cargos em comissão e contrato por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e inciso X, do art. 92 da Constituição Estadual de Goiás.

Todavia, trata-se de norma constitucional de eficácia limitada e aplicabilidade mediata, ou seja, não se aplica por si só, exigindo intervenção legislativa infraconstitucional para obtenção de eficácia plena. Assim estabelece a Constituição Federal.

Art. 37 -.....

(...) IX a Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Evidente que cada ente governamental terá norma própria que regulamente estes casos especiais, ou seja, uma Lei Federal para a Administração Federal, uma Lei Estadual para uma Administração Estadual e uma Lei Municipal para uma Administração Municipal.

A União tem estas situações previstas na Lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993.



Em: 20/03/25


Secretaria

Por sua vez, o Estado de Goiás regulamenta a excepcionalidade das contratações públicas na Lei Estadual nº 20.918, de 21 de dezembro de 2020.

Assim, apresentamos a este Casa de Leis norma geral que regulamenta a contratação temporária no nosso município, com vistas a atender a necessidades urgentes da administração, considerando a falta de pessoal concursado ou ainda para atender situações de calamidade pública ou mesmo programas federais ou estaduais de execução temporária.

Acreditando serem as considerações acima suficientes para o esclarecimento do alcance da propositura, colho a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Augusta Câmara de Vereadores protestos de apreço e consideração.

**GABINETE DO PREFEITO DE INHUMAS, AOS 20 DIAS DO MÊS
DE MARÇO DE 2025.**


JOSE ESSADO NETO

Prefeito



Protocolo às fls. nº <u>077</u> do livro nº <u>06</u> de protocolo de: <u>Projetos de Lei</u> Em: <u>20/03/25</u>  Secretaria
--

Ofício nº 044/2025

Inhumas, 20 de março de 2025.

À Câmara Municipal de INHUMAS

Ilustríssimo Senhor Presidente,

Assunto: Solicitação de Realização de Sessão Extraordinária para Apreciação e Aprovação do Projeto de Lei sobre Contratações de Servidores Temporários

Senhor Presidente,

Com os melhores cumprimentos, venho, por meio deste, solicitar a realização de uma Sessão Extraordinária da Câmara Municipal de INHUMAS, com a finalidade de apreciar e aprovar o Projeto de Lei nº 014/2025, que trata sobre as contratações de servidores temporários, conforme as disposições do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

A proposta visa regulamentar as contratações temporárias no âmbito do município, assegurando a observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A aprovação do referido Projeto de Lei é de suma importância para o bom andamento da Administração Municipal, a fim de atender necessidades emergenciais e temporárias no serviço público.

Diante da urgência da matéria e do interesse público envolvido, solicitamos que a referida Sessão Extraordinária seja agendada para deliberação o mais breve possível, conforme as disposições regimentais da Casa Legislativa.

Certo da habitual colaboração de Vossa Excelência, agradeço antecipadamente pela atenção e aguardo uma resposta favorável a essa solicitação.

Atenciosamente,


JOSÉ ESSADO NETO

Prefeito

Página 13 de 13



OFÍCIO Nº 060/2025

Inhumas, 26 de março de 2025.

A SUA EXCELENCIA

HUGO LEONARDO PESSONI

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS - GO

Assunto: Solicitação de Retirada de Pauta do Projeto de Lei nº 014/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho, por meio deste, solicitar a retirada de pauta do Projeto de Lei nº 014, de 20 de março de 2025, que "Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal, inciso X do artigo 92 da Constituição do Estado de Goiás e dá outras providências."

A solicitação se justifica pela necessidade de revisão e ajustes no referido projeto, de modo a melhor atender aos interesses da administração pública e garantir maior segurança jurídica em sua aplicação.

Dessa forma, contamos com a compreensão e deferimento dessa solicitação, colocando-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

JOSÉ ESSADO NETO

Prefeito Municipal

ESTADO DE GOIÁS
Câmara Municipal de Inhumas
"Palácio Fulgêncio Alves Soyer"
Protocolo Geral Secretaria

Recebi em 31 / 03 / 25

Assinatura do Funcionário